SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2191558 - SC (2024/0486230-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	T N DA S
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	S D S
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto.
2. O agravante alega que as instâncias ordinárias afastaram a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, utilizando apenas a quantidade de droga apreendida — total de 84 tabletes de maconha, com massa bruta total de aproximadamente 53kg — , sem considerar outros elementos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se a decisão de afastar a minorante pode ser mantida com fundamento na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e no conjunto probatório, que inclui apreensão de dinheiro em espécie, balança de precisão e rádio comunicador, elementos indicativos de envolvimento em atividade criminosa organizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada foi mantida, pois o Tribunal, a fim de justificar o afastamento da causa de diminuição de pena, além de apontar a elevada quantidade de droga, consignou expressamente que "o conjunto probatório amealhado aos autos demonstrou que o acusado se dedicou à mercancia de entorpecentes", tendo constado na sentença que houve apreensão também de dinheiro em espécie, balança de precisão e rádio comunicador no contexto ilícito.
5. O órgão julgador pode citar elementos utilizados pelo juízo de origem no tocante ao conjunto probatório, sem que isso configure *reformatio in pejus*, desde que não resulte em agravamento da situação concreta do réu.
6. A análise do argumento de que os objetos não foram apreendidos em posse do agravante, em contraponto à premissa estabelecida na sentença de que tais elementos

Documento eletrônico VDA47630413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:28
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 8d1f6082-276c-4007-b5e5-7d0b3bcd1129

foram encontrados na posse dos réus, demandaria revolvimento fático-probatório, o que não é cabível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga, aliada a outros elementos como dinheiro, balança de precisão e rádio comunicador, pode justificar o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. 2. O órgão julgador pode citar elementos utilizados pelo juízo de origem no tocante ao conjunto probatório, sem que isso configure *reformatio in pejus*, desde que não resulte em agravamento da situação concreta do réu.".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 981.677/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47630413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:28
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 8d1f6082-276c-4007-b5e5-7d0b3bcd1129

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2191558 - SC (2024/0486230-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	T N DA S
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	S D S
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

2. O agravante alega que as instâncias ordinárias afastaram a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, utilizando apenas a quantidade de droga apreendida — total de 84 tabletes de maconha, com massa bruta total de aproximadamente 53kg — , sem considerar outros elementos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se a decisão de afastar a minorante pode ser mantida com fundamento na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e no conjunto probatório, que inclui apreensão de dinheiro em espécie, balança de precisão e rádio comunicador, elementos indicativos de envolvimento em atividade criminosa organizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada foi mantida, pois o Tribunal, a fim de justificar o afastamento da causa de diminuição de pena, além de apontar a elevada quantidade de droga, consignou

Documento eletrônico VDA47630415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:21
Código de Controle do Documento: 1aa62fca-df07-4666-ae34-84bb5dff6d7d

expressamente que “o conjunto probatório amealhado aos autos demonstrou que o acusado se dedicou à mercancia de entorpecentes”, tendo constado na sentença que houve apreensão também de dinheiro em espécie, balança de precisão e rádio comunicador no contexto ilícito.

5. O órgão julgador pode citar elementos utilizados pelo juízo de origem no tocante ao conjunto probatório, sem que isso configure *reformatio in pejus*, desde que não resulte em agravamento da situação concreta do réu.

6. A análise do argumento de que os objetos não foram apreendidos em posse do agravante, em contraponto à premissa estabelecida na sentença de que tais elementos foram encontrados na posse dos réus, demandaria revolvimento fático-probatório, o que não é cabível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga, aliada a outros elementos como dinheiro, balança de precisão e rádio comunicador, pode justificar o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. 2. O órgão julgador pode citar elementos utilizados pelo juízo de origem no tocante ao conjunto probatório, sem que isso configure *reformatio in pejus*, desde que não resulte em agravamento da situação concreta do réu.".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 981.677/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T N DA S, contra a decisão de fls. 785-789, por meio da qual negou-se provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 449-456), o que foi mantido pelo Tribunal de origem (fls. 596-597).

Embargos de declaração rejeitados às fls. 645-648.

Nas razões do recurso especial (fls. 615-624) interposto pelo recorrente alega-se contrariedade ao artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, sustentando que o Tribunal de

Documento eletrônico VDA47630415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:21
Código de Controle do Documento: 1aa62fca-df07-4666-ae34-84bb5dff6d7d

origem não aplicou a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, apesar de preenchidos os requisitos legais para sua aplicação em fração máxima de 2/3.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 679-683), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

Nesta Corte, o recurso especial restou desprovido, uma vez haver elementos nos autos que comprovassem o grau de envolvimento do réu em atividade criminosas, o que justificaria o afastamento da referida causa de diminuição de pena.

No regimental (fls. 799-805), sustenta a Defesa que as decisões de origem afastaram a minorante em questão tão somente com base na quantidade da droga, o que justificaria a reforma do acórdão de origem a fim de aplicar o dispositivo em comento.

Por manter o *decisum,* trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

O agravante sustenta que as decisões das instâncias ordinárias utilizaram apenas a quantidade de droga apreendida para afastar o benefício, sem considerar outros elementos, o que contraria o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, convém registrar, de início, que o parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Nesse contexto, a Terceira Seção desta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, fixou orientação no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, **por si sós**, não são circunstâncias que permitem aferir o grau de envolvimento do(a) acusado(a) com a criminalidade organizada, ou de sua dedicação às atividades delituosas.

Na decisão ora combatida, consignei que, diante dos elementos presentes nos autos, em vista da expressiva quantidade de droga apreendida com os corréus (total de 84 tabletes de maconha, com massa bruta total de aproximadamente 53kg), somado ao contexto fático do flagrante, no qual foram encontrados também dinheiro em espécie, balança de precisão e um rádio comunicador, era possível mensurar o grau de

Documento eletrônico VDA47630415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:21
Código de Controle do Documento: 1aa62fca-df07-4666-ae34-84bb5dff6d7d

envolvimento em atividades criminosas, o que justificaria o rechaço à aplicação da causa de diminuição de pena disposta no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 pelas instâncias ordinárias.

Quanto ao caso em exame, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, assim se posicionou (fl. 593, grifei):

> "[...] ALMEJADA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO **ARTIGO 33, § 4°, DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE QUANTIDADE EXTRAORDINÁRIA DE DROGA, ALIADO A OUTROS INDICATIVOS, QUE DEMONSTRA A DEDICAÇÃO DO ACUSADO A ATIVIDADES ILÍCITAS**.
>
> [...]
>
> Já o **réu T N da S**, em seu interrogatório judicial, negou os fatos [...]. No que toca à traficância propriamente dita (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06), tem-se que também exaustivamente demonstrada nos autos, especialmente pela **apreensão de expressiva quantidade de drogas no interior da sua residência**. [...]
>
> Vale ressaltar que, além dos entorpecentes apreendidos, também **lograram êxito em apreender certa quantia, balança e aparelhos celulares**, configurando os apetrechos utilizados na prática do crime (Evento 1, AFP1, fl. 11 dos autos n. 5013159-38.2023.8.24.0045).
>
> Soma-se aos fatos, que o **vídeo** acostado no Evento 25 dos autos originários, no momento da prisão, demonstra que o agente público questionou Tiago sobre as drogas apreendidas, informando que havia encontrado certa quantidade de drogas na residência, e Tiago afirma que a droga era sua, inclusive explicando que guardou o entorpecente, pois entregaria para alguém naquela data, citando, inclusive, qual a quantidade possuía. Oportuno transcrever a conversa:
>
> > VÍDEO 2 – [...] Perguntou o policial. "Só guardei, porque eu ia fazer uma entrega hoje" – Respondeu. "Tem ideia de quanto tem lá?" "Uns vinte e pouco, uns 25 acho [...]". "Vamos lá dar uma olhada nessa casa" – Fala o policial para outro. Em seguida, o vídeo mostrou os policiais retirando as drogas de um saco preto, que estava dentro de uma caixa térmica. "Feito" - "Aqui têm 20". Na sequência, os policiais caminham até a residência ao lado, sobem as escadas e mostram a droga que foi encontrada nessa residência. **Mostram, também, um cartão em nome de T N. da S. 03:12s – "Feito buscas aqui no quarto foi encontrado duas balanças de precisão, material para embalar e mais bastante quantidade de droga aí." – Fala o policial mostrando para a câmera uma caixa de papelão e mais um saco de lixo preto com bastante droga**. [...]
>
> Portanto, a tese defensiva de que as drogas foram colocadas na residência do acusado sem o seu conhecimento é totalmente descabida.
>
> A defesa do réu/apelante ainda pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
>
> O almejo, adianta-se, não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA47630415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:21
Código de Controle do Documento: 1aa62fca-df07-4666-ae34-84bb5dff6d7d

> Como se sabe, o art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos permite, em relação ao autor do delito de tráfico de drogas, a redução da pena de um sexto a dois terços, 'desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa' (Grifou-se).
>
> No presente caso, **o conjunto probatório amealhado aos autos demonstrou que o acusado se dedicou à mercancia de entorpecentes**, o que, via de consequência, impede a concessão do perseguido beneplácito.
>
> **Sem maiores digressões, deve-se ressaltar que a astronômica quantidade de substâncias estupefacientes - aproximadamente 30kg - que o acusado guardava na data de sua prisão em flagrante, evidencia, por si só, que o agente não se tratava de traficante eventual, de 'primeira viagem', mas, pelo contrário, fazia parte de uma ampla e estruturada cadeia de distribuição.**
>
> Inclusive como bem pontuado pela Magistrada sentenciante 'inaplicável ao réu [T N S] aludida causa de diminuição, pois a expressiva quantidade de drogas apreendidas em sua posse revela que o réu de dedica às atividades criminosas, já que o montante de drogas e o seu agregado valor econômico é incompatível com a traficância eventual' (Evento 278 dos autos da ação penal).
>
> A par da argumentação supra, **esses elementos**, a nosso juízo, evidenciam que o acusado, longe de tratar-se de traficante pequeno e ocasional, dedicou-se à prática criminosa sob apuração, contribuindo para que uma estrutura organizada efetuasse a disseminação de quantidade exacerbada de narcóticos.
>
> Assim, não havendo o preenchimento concomitante dos requisitos listados em lei, deve-se negar vigência à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. [...]"

Da leitura do acórdão, resta claro que o Tribunal, após tecer diversas considerações acerca da materialidade e autoria do delito, asseverou que "o conjunto probatório amealhado aos autos demonstrou que o acusado se dedicou à mercancia de entorpecentes", a fim de manter o afastamento da figura do tráfico privilegiado. Assim, muito embora tenha destacado a vultosa quantidade de drogas apreendidas como embasamento para afastar o cabimento da minorante pleiteada, não o fez de forma isolada, como alega a defesa.

Outrossim, acerca do mencionado conjunto de provas, o juiz sentenciante havia disposto o seguinte (fl. 453, grifei):

> "Ao chegarem no local, lograram êxito em apreender na posse de S D S aproximadamente 20 kg de maconha, além de outros aproximados 30kg de maconha no interior da residência de T N da S.
>
> [...]
>
> De fato, analisadas as circunstâncias do art. 52, I, da Lei n. 11.343/2006, em especial, a **forma de acondicionamento**, a variedade e a quantidade (**um total de 84 tabletes de maconha, com massa bruta**

Documento eletrônico VDA47630415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:21
Código de Controle do Documento: 1aa62fca-df07-4666-ae34-84bb5dff6d7d

> **total de aproximadamente 53kg)**, aliada as condições em que se desenvolveu a ao do acusado (**o entorpecente foi apreendido na posse dos réus, junto com dinheiro em espécie, balança de precisão e um rádio comunicador**), permitem a conclusão de que praticaram o crime de tráfico de drogas."

Dessa forma, em corroboração com a fundamentação do acórdão, na decisão agravada tão somente mencionei elementos consignados expressamente na sentença, segundo a qual, além da quantidade de drogas encontradas com os réus no momento do flagrante, foram também encontrados dinheiro em espécie, balança de precisão e rádio comunicador, elementos que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, constituem robusto indicativo da estruturação de atividade comercial ilícita organizada, afastando a hipótese de traficância eventual ou amadorismo.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. A minorante do tráfico privilegiado foi rechaçada não apenas porque o paciente responde a outra ação penal, pela prática do mesmo delito, **mas também devido à apreensão da droga em sua residência** - 60 porções de cocaína, pesando 16,82g (e-STJ fl. 17) -, e de petrechos de mercancia, tais como uma **balança de precisão, e de dinheiro em notas trocadas**, **tudo isso a denotar que ele não se tratava de traficante esporádico**.
>
> 5. Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 981.677/SP, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, **Quinta Turma**, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Nesse particular, faz-se necessário ainda pontuar que, conforme entendimento desta Corte, firmado em julgamento sob o rito da sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 2.058.971, 2.058.970 e 2.058.976, Tema 1214), *mutatis mutandis*, pode o julgador, em recurso exclusivo da defesa, citar elementos reconhecidos

Documento eletrônico VDA47630415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:21
Código de Controle do Documento: 1aa62fca-df07-4666-ae34-84bb5dff6d7d

pelo juízo de origem, como reforço de argumentação para manutenção da decisão, sem que isso configure *reformatio in pejus*, desde que não resulte em agravamento da situação concreta do réu.

E, quanto ao derradeiro argumento recursal de que os objetos em questão (dinheiro, balança e radio comunicador) não foram aprendidos na posse do agravante, tal justificativa, para desconstituir a premissa estabelecida na sentença de que tais elementos foram encontrados na posse dos réus (fl. 453), demandaria revolvimento fático-probató rio que, como se sabe, não comporta cabimento na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7, desta Corte.

Nesses termos, verifico que o agravante não apresentou, em suas razões recursais, quaisquer argumentos jurídicos capazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada, de modo que, à míngua de argumentação idônea ou substrato jurídico que evidencie equívoco no *decisum*, impõe-se a manutenção integral do julgado pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47630415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:21
Código de Controle do Documento: 1aa62fca-df07-4666-ae34-84bb5dff6d7d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0486230-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.191.558 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082023003079529 50164014520238240064 82023003079529

EM MESA JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	T N DA S
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	S D S
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	T N DA S
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	S D S
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47605179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:49:24
Código de Controle do Documento: B666EFF5-8881-43E3-AC33-085648E5E5C7